



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933636/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.049 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente AGROPECUÁRIA BOA ESPERANÇA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/02/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recuso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento indevido ou a maior, a título de PIS, com débitos relativos ao mesmo tributo.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso:

“DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP n.º 40097.50325.140704.1.3.043735 (fls. 07 a 11), transmitida em 14/07/2004, que indicava como crédito o pagamento indevido ou a maior de PIS – código 8109, ocorrido

em 13/02/2004, no montante de R\$ 1.035,15 (crédito original na data de transmissão), referente ao período de apuração 31/01/2004, com débito próprio de PIS – código 81092, com vencimento em 15/07/2004, sendo o valor total do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) igual a R\$ 1.818,20.

DO DESPACHO DECISÓRIO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo emitiu, em 25/09/2008, o Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 791220039 (fls. 02), assinado pelo titular da unidade de jurisdição da interessada, não homologando a compensação declarada, constando em sua fundamentação:

(...)

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...).”.

A interessada foi cientificada do referido despacho decisório em 02/10/2008 (fls. 05 a 06).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada com o despacho decisório, a empresa apresentou, em 23/10/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 12, com documentos anexos às fls. 13 a 81 (cópias de Procuração, de Instrumento de Alteração do Contrato Social de 02/02/1999, de documento de identificação do procurador, e de Despacho Decisório, DIPJ e DCTF), deduzindo as alegações a seguir sintetizadas.

Segundo a empresa, houve o indeferimento do PER/DCOMP, tendo sido criado, a partir desta ação, um saldo devedor.

Afirma que o motivo do indeferimento deste documento teria sido a não alteração da DCTF referente ao 1º trimestre/2004, e que, em ocorrendo tal alteração, passaria a haver o crédito, objeto da Per/Dcomp, não havendo então, saldo a ser pago.

Destaca que, para basear tal pedido, teria anexado a DIPJ 2005, entregue na data prevista com os valores corretos, e a DCTF retificada, para confronto das informações, não ocorrendo a partir destas provas, qualquer saldo a ser quitado.

À vista do exposto, entendendo estar demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

Analizando o caso, o colegiado de primeira instância considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/02/2004

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos

de prova, não é suficiente para reformar a decisão que não homologou a compensação.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.

Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito informado na DCOMP, se mantém a decisão que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (doc. fls. 090 a 124)¹, por meio do qual questiona o Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que:

- (i) a DCTF referente ao 1º Trimestre/2004 teria sido retificada, *“comprovando a existência de um crédito a ser utilizado para compensar imposto futuros, como objeto de prova documental, além da DIPJ 2005 que comprova tal crédito, únicos documentos apresentados na manifestação de inconformidade por acreditar não ser necessário a apresentação de qualquer outro documento adicional, como prova documental, para demonstrar o equívoco do lançamento a RFB”*; e
- (ii) para basear o pedido do cancelamento da cobrança do débito, *“estamos anexando, cópias das páginas do Livro Diário exercício 2004 e páginas do Razão Contábil exercício de 2004, elementos capazes de fornecer a V.Sas., conteúdo substancial válido juridicamente de comprovação da existência do direito creditório que originou a compensação declarada no PER DCOMP”*.

Ao fim, se amparando nesses, entende *“demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Competência para julgamento do feito

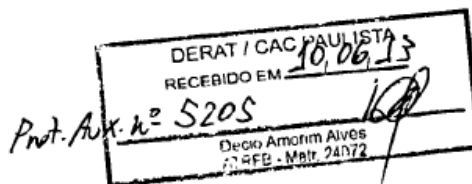
O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O presente Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, ora recorrente, foi protocolado em 10/06/2013, como se observa no carimbo apostado pela unidade preparadora no momento da recepção da peça recursal (fls. 091), sendo esta data considerada como data de entrega para fins de exame de admissibilidade da referida peça recursal:

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 91

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil**MODELO DE RECURSO VOLUNTÁRIO PESSOA JURÍDICA****À 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****Intimação n.º 1145/2013****Processo n.º 10880.933636/2008-91****Recurso Voluntário**

AGROPECUÁRIA BOA ESPERANÇA LTDA, com sede e estabelecimento industrial na Rua Groenlândia, 100, Sala 02 CEP 01434-000 município São Paulo, UF - SP, CNPJ 53.423.752/0001-21, por seu representante legal, não se conformando com o auto de infração e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em ___/___/___, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Com relação ao prazo para apresentar Recurso Voluntário, dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

O § 2º do art. 23 do mesmo diploma legal³ é expresso ao estabelecer que considera-se feita a intimação, quando por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Consultando o ocorrido nos autos, constata-se que a recorrente foi considerada cientificada em 02/05/2013, pelo recebimento da Intimação nº 1145/2013, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (doc. fls. 089), como se extrai do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 125):

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	RA 99154305 2 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/SP, DIORT/EODIC RUA LUIS COELHO, 197 - 7º ANDAR CONSOLAÇÃO CEP: 01309-001 SÃO PAULO - SP			TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO 10880933634200800 10880933635200846 10880933636200891 10880933637200835 10880933638200880 AGROPECUARIA BOA ESPERANCA LTDA R GROENLANDIA 129 JARDIM PAULISTANO 01434-000 SÃO PAULO - SP 1145/2013 E-PROC			☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE FALTOU ☐ INFOR. DO PORTEIRO SINDICO ☐ OUTROS:	
NOME/ASS RECEPTOR Adriano Ribeiro			RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO EDVALDO 8919448-9	
R.G. RECEPTOR			DATA DE RECEBIMENTO 2 ABR 2013	

A contagem do prazo previsto no art. 33 do mesmo Decreto nº 70.235/72 deve observar as determinações contidas em seu art. 5º (verbis):

³Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)"

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Aplicando tais regras, a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos nos mostra, então, que o presente Recurso Voluntário foi interposto após o término do prazo estabelecido de trinta dias. Vejamos:

Intimação	Início do prazo	Término do prazo (30 dias)	Protocolo Recurso
02/05/2013 – quinta-feira	03/05/2013 – sexta-feira	03/06/2013 – segunda-feira	10/06/2013 – segunda-feira

Como se vê, fica flagrantemente comprovado que a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 02/05/2013 e somente apresentou seu Recurso Voluntário em 10/06/2013, depois de em muito ter ultrapassado o prazo de 30 dias contados da ciência, estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conclui-se pela intempestividade do referido recurso, devendo este não ser conhecido.

Conclusões

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator